



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.749 - SP (2011/0291491-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VLADIMIR MARTINS
ADVOGADO : WLADIMIR MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** PORTE E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ARMAS DE FOGO ANTIGAS. **2.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **3. ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples prorrogação do prazo para regularização e devolução de armas até 31/12/2009 não exclui a tipificação penal do crime de posse de arma de fogo. Interpretação no sentido de que as normas previstas nos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, que ensejam a **abolitio criminis** temporária do crime de posse ou guarda de armas, colidem frontalmente com a **mens legis** e com o princípio da proibição de insuficiência.

2. Independentemente da discussão acerca da atipicidade temporária quanto à posse de arma de uso permitido, a Quinta Turma desta Corte Superior vem entendendo que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória nº 417/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito, aos casos de apreensão fora do período de abrangência da Lei nº 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

3. A conduta em questão, posse de arma de fogo com numeração raspada e munição, praticada em 22/09/2010, não está abrangida pela **abolitio criminis** temporária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.749 - SP (2011/0291491-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Vladimir Martins contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** (fls. 238/245).

Alega o agravante que "o entendimento do r. Relator, data maxima venia, é minoritária quanto a não aplicação do abolitio criminis, afastando ou suspendendo a tipicidade da conduta caracterizadora do crime de posse ou guarda de arma de fogo no interior da residência, dependência desta ou local de trabalho. Parte da premissa que os sucessivos prazos dilatados em decorrência de sucessivas leis e medidas provisórias originária dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, não foram o suficiente para caracterizar o abolitio criminis temporário uma vez que o artigo 2 do Código Repressivo não deixou de considerar o fato como criminoso" (fl. 256).

Sustenta, ainda, que "a questão deve ser colocada junto a mesa para análise da Turma competente, vez que a Portaria 797/2011, é recente sendo que a mesma não discrimina sua aplicação apenas para a posse de arma de fogo de uso permitido, devendo, assim, abranger também as de uso restrito" (fl. 257).

Destaca, outrossim, que "por qualquer ângulo que se verifica a presente demanda alcançamos a conclusão que o trancamento é medida de Justiça que se impõe, pois a prática da conduta ocorreu **ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO EM VIGOR**, pois, em 05 de agosto de 1988, há mais de 23 (vinte e três) anos atrás, teve o acusado apreendido em sua residência, os mesmos bens relacionados em fls. 13/1, conforme se fez prova anexa" (fl. 257).

Insiste, por fim, na ocorrência da **abolitio criminis** indireta e no consequente trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.749 - SP (2011/0291491-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional, ainda que de forma tímida e com espectro restrito, o desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **in verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Tal previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n.º 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se a edição da Lei n.º 9.756/1998.

Na dicção atual, o relator além de negar seguimento a recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso, a impetração busca o trancamento da ação penal a que responde o ora agravante, tendo em vista a **abolitio criminis** temporária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal a situação, não há falar em constrangimento ilegal, porquanto este Relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destaquei na decisão agravada o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação aprofundado exame de fatos e provas.

Na espécie, inicialmente, ressalte-se, a turbulência dos entendimentos a respeito da ocorrência, ou não, de **abolitio criminis** “temporária” ou, como também é conhecida, da **vacatio legis** indireta, ou, ainda, da anistia condicionada, instituto que, segundo a doutrina, teria sido contemplado pela Lei nº 10.826/2003 – Estatuto de Desarmamento.

É verdade que a tese de atipicidade da conduta de possuir ou guardar arma de fogo em residência, ou dependência desta, ou em local de trabalho, na vigência dos prazos previstos nas normas dos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, tem sido acolhida em parcela expressiva dos julgados.

Segundo essa orientação jurisprudencial, a incidência das referidas normas excepcionais, que estabeleceram prazo para a regularização de arma de fogo, e das leis posteriores que prorrogaram seus prazos e alteraram suas redações, ensejaria a **abolitio criminis** temporária ou mesmo a atipicidade comportamental temporária.

Em orientação totalmente contrária, penso que nem mesmo durante a vigência do prazo para a regularização ou devolução da arma de fogo, estabelecido nos arts. 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, teria sido afastada ou suspensa a tipicidade de conduta caracterizadora do crime de posse ou guarda de arma de fogo no interior de residência, dependência desta ou local de trabalho.

Com efeito, a Lei nº 10.826/2003 é fruto da necessidade, bem sentida pelo legislador pátrio, de adoção de medidas que protegessem a sociedade dos problemas inerentes ao uso irrestrito de armas pelos administrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, contudo, que o referido diploma legal não inaugurou, no Brasil, a regência da matéria, consubstanciando, ao contrário, o resultado de um movimento legislativo que teve início no primeiro Código Criminal do Império de 1830, que sancionava o uso de armas consideradas ofensivas e que fossem proibidas.

Depreende-se, portanto, que o legislador pretendeu, com a edição da Lei nº. 10.826/2003, tipificar as condutas de posse irregular e porte ilegal de armas, visando dar resposta aos anseios da sociedade em tempos de criminalidade e violência exacerbadas.

De fato, os arts. 30, 31 e 32 da Lei nº. 10.826/2003 estabeleceram prazos para que as pessoas que possuísssem armas de fogo não registradas em sua residência ou local de trabalho pudessem regularizá-las ou entregá-las à Polícia Federal, não respondendo, desde que implementada a devolução, a processo criminal.

Tais prazos foram dilatados por sucessivas leis e medidas provisórias. Assim é que o texto original da Lei nº. 10.826/2003 previa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para a efetivação daquelas medidas. Também se diga em relação à alegada Campanha de Desarmamento editada pela Portaria nº 797/2011, invocada pelo ora recorrente.

A esses sucessivos prazos, a doutrina e a jurisprudência batizaram de **abolitio criminis** temporária, a meu ver, equivocadamente, visto que a teor do que dispõe o art. 2º do **Codex** Repressivo, a **abolitio criminis** só ocorre quando lei posterior deixa de considerar o fato como criminoso, o que nem de longe aconteceu.

A ideia de que o prazo trazido pela Lei nº. 10.826/2003, com a alteração dada pela Lei n.º 11.922/2009, tem efeito descriminalizante, vai em sentido diametralmente oposto ao desejado pelo legislador. É que em momento algum almejou o Estado retirar da esfera do ilícito conduta comprovadamente danosa à sociedade.

A fim de corroborar esse entendimento, imperioso se faz transcrever trechos da Exposição de Motivos nº. 293, de 24/5/1999, que acompanhou o projeto de lei do qual se originou a Lei n.º 10.826/2003:

3. Com a finalidade de adequar a legislação brasileira à tendência legislativa mundial, que aponta para restrição ao uso das armas de fogo, o projeto de lei apresentado reafirma a preocupação do Poder Público com a tutela do bem jurídico da segurança coletiva, o qual engloba valores fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O porte de arma pelo cidadão comum tem se mostrado de alto risco tanto para si como para seus familiares. As tristes experiências recentes de violência nas escolas, com o uso de armas de fogo, causando tragédias que poderiam ser evitadas, somam-se às estatísticas de elevado número de mortes de cidadãos portadores de armas que reagiram a assaltos.

Discussões de trânsito em que um dos motoristas estava armado são, igualmente, exemplos de tragédias ocorridas pela permissão legal do porte de arma ao cidadão comum. Assim, sobre ser falsa a segurança oferecida pelas armas, adiciona-se o risco do uso da arma por familiares não habilitados, com efeitos danosos para toda a sociedade.

(...) 8. Este quadro leva à apresentação do anexo projeto de lei, com o propósito de reafirmar a preocupação do Poder Público com o bem jurídico da segurança coletiva, envolvendo nesta expressão, inclusive, valores fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo. Tal preocupação leva, pois, à proibição da venda de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvada a aquisição pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, pelas guardas municipais, pelo órgão de inteligência federal e pelas empresas de segurança privada regularmente constituídas, na forma prevista pelo art. 1º.

Desse modo, inferir que o prazo concedido pelas sucessivas Medidas Provisórias e, agora por último, pela Lei n.º 11.922/2009, possui natureza jurídica de discriminante temporária, é admitir que o Estado Democrático de Direito caracteriza-se como um Estado de atuação insuficiente, que não se pauta nos postulados constitucionais, em especial no princípio da proporcionalidade.

Isso porque o princípio da proporcionalidade possui uma dupla perspectiva, a proibição do excesso (que se traduz na impossibilidade do Estado agir excessiva ou abusivamente na consecução de suas finalidades), bem como daquilo que a doutrina alemã convencionou batizar de **untermassverbot**, traduzida como proibição de insuficiência (impossibilidade do Estado frustrar o seu dever de proteção atuando de modo insuficiente, aquém dos níveis mínimos de proteção).

O controle das normas penais, no âmbito do Estado Democrático de Direito, é realizado sob as perspectivas do excesso e da insuficiência, de tal sorte que os atos administrativos, legislativos e judiciais devem ter como norte tais balizamentos, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, a nova redação do art. 32 do Estatuto do Desarmamento revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o verdadeiro sentido e alcance das normas penais que tipificam a posse e guarda de arma de fogo, que não é afastar ou suspender a tipicidade das mencionadas figuras legais.

Na realidade, o escopo das normas dos arts. 30 a 32 da Lei nº. 10.826/2003, não é abolir genericamente a figura típica da conduta de possuir ou guardar arma de fogo, mas sim possibilitar a devolução espontânea ou a regularização das armas lícitas, tudo com vistas à diminuição dos números de armas em mão dos particulares e ao aumento do controle estatal sobre as armas em poder dos administrados.

Por oportuno, ressalta-se que, independentemente da discussão acerca da atipicidade temporária quanto à posse de arma de uso permitido, a Quinta Turma desta Corte Superior vem entendendo que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória n.º 417/2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito aos casos de apreensão fora do período de abrangência da Lei nº 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

A propósito, confira-se a nova redação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, dada pela Medida Provisória n.º 417/2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

*Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**.*

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - (...) POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDOTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada **abolitio criminis** temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. **Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.**

2. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior da residência ocorreram em 5-9-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional **vacatio legis** indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.

3. Ordem denegada. (HC nº 205.469/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 21/9/2011)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedentes).

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei n.º 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte: o interstício se iniciou em 23/12/2003 e teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. medida provisória n.º 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido. **Esse termo final acabou novamente estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03).

III - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir, no interior de sua residência, no mês de agosto de 2006, arma de fogo de uso permitido com numeração raspada (art. 16, parágrafo único IV, da Lei n.º 10.826/2003). Logo, não se enquadra tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, pois a arma nestas condições equipara-se à arma de uso restrito (Precedentes).

Ordem denegada. (HC nº 124.454/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/8/2009)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT E INCISO III, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos.

3. O Paciente, flagrado no dia 09 de abril de 2008, não tinha qualquer possibilidade de regularizar as armas que possuía nem as entregou espontaneamente à autoridade competente, o que evidencia a existência de justa causa para a ação penal, pela demonstração do dolo de manter em seu poder armas de fogo de origem irregular.

4. Habeas corpus denegado. (HC nº 137.838/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 2/8/201)

In casu, conforme consta da inicial acusatória, foram encontradas na residência do recorrente, em 22/09/2010, algumas armas e munições antigas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, na esteira dos precedentes da Quinta Turma deste Tribunal, não remanesce dúvida que, considerando que a apreensão ocorreu em 22/09/2010, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como reconhecer, quanto à conduta do recorrente, a **abolitio criminis**.

Registre-se que não colhe razões a afirmativa de que a conduta do recorrente estaria acobertada pela Portaria n.º 797/2011, do Ministério da Justiça, porquanto referida norma regulamenta, apenas, a entrega espontânea dos artefatos e munições, que sempre possuiu prazo indeterminado.

Por fim, a alegada questão de que a conduta ocorreu antes da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento em vigor é matéria estranha às instâncias ordinárias e à própria insurgência, constituindo-se, pois, em inadmissível inovação recursal.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291491-7

AgRg no
RHC 31.749 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15963974201108260000 20110000186460 821/2010 8212010

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VLADIMIR MARTINS
ADVOGADO : WLADIMIR MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VLADIMIR MARTINS
ADVOGADO : WLADIMIR MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.